



Apelação Cível nº. 0038546-03.2016.8.19.0021

Apelante 1: Kana's Sushi Bar Ltda Me

Apelante 2: Cielo S/A

Apelado 1: Os Mesmos

Apelado 2: Alelo - Companhia Brasileira de Soluções e Serviços S.A

Relatora: Des. Cristina Serra Feijó

Juízo de origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Data do Termo de Recebimento, Registro e Autuação: 26/08/2024

Direito Civil. Apelação Cível. Ação de cobrança c/c indenizatória. Contrato de credenciamento de máquinas de cartão de crédito, débito, voucher e cartão refeição. O caso em análise diz respeito à responsabilidade pelos danos decorrentes da retenção de parte dos valores oriundos de operações com utilização de máquina de cartão de crédito/débito e vale-refeição. Retenção parcial de operações com cartão de crédito constatada por prova pericial.

Sentença de parcial procedência, afastando a pretensão indenizatória por dano moral.

Recurso de apelação da parte autora pretendendo o reembolso dos juros por utilização do limite de crédito rotativo no período da indevida retenção dos valores, além do reconhecimento do abalo extrapatrimonial indenizável.

Insurgência da Cielo que alega ser mera garantidora do tráfego de informações, sem reponsabilidade pela ausência do repasse dos valores questionados.



A controvérsia consiste no cabimento da indenização por danos morais e materiais, na extensão requerida na petição inicial, ponderando-se os limites da responsabilidade da Cielo pelo evento narrado.

Razões de decidir.

- 1) A pessoa jurídica, na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, não é considerada a destinatária final do serviço. Relação de consumo não configurada. Inexistência de solidariedade entre a CIELO e ALELO.*
- 2) Prova pericial conclusiva quanto à parcial retenção de valores referentes às operações de crédito, cujo creditamento cabe, com exclusividade a CIELO. Não demonstrado o creditamento das operações sob responsabilidade da CIELO, impõe-se a condenação ao pagamento a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.*
- 3) Não existem valores devidos referentes a voucher e vale refeição cujo pagamento cabia com exclusividade à ALELO.*
- 4) Não ficou comprovado que o saldo negativo na conta de titularidade do postulante tenha se dado exclusivamente pela ausência de pagamento dos valores recebidos por intermédio das máquinas de cartão dos réus. Logo, incabível a pretensão de condenação dos réus ao pagamento dos valores referentes ao saldo negativo em conta corrente.*



5) Por fim, não restou comprovado o alegado dano moral sofrido pela pessoa jurídica.

Recurso da parte autora a que se nega provimento, dando-se parcial provimento ao recurso da parte ré.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0038546-03.2016.8.19.0021 em que são Apelantes 1 - Kana's Sushi Bar Ltda Me e 2 - Cielo S/A e Apelados 1 - Os Mesmos e 2 - Alelo - Companhia Brasileira de Soluções e Serviços S.A.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança proposta por Kana's Sushi Bar Ltda Me em face de Cielo S/A e Alelo - Companhia Brasileira de Soluções e Serviços S.A.

Em síntese, alega a parte autora vício no serviço prestado pelas rés, envolvendo operação de cartão de crédito, débito, voucher e vale refeição.

Sustenta que somente foram repassadas para a sua conta bancária as vendas feitas em cartões de débito (24 horas após a venda), enquanto os recebimentos referentes às vendas no cartão de crédito, voucher e vale refeição foram retidas. E assim, as rés deixaram de creditar R\$ 11.280,00, em maio/2014;



R\$ 489,12, em junho/2014; R\$ 6.570,28, em julho/2014; R\$ 12.021,03, em agosto/2014; R\$ 25.788,00, em setembro/2014; e R\$ 20.008,15, em outubro/2014.

Explicita que a primeira ré, Cielo, deixou de creditar os valores das vendas realizadas na modalidade crédito no total de R\$ 51.168,91 e a segunda ré, Alelo, deixou de creditar o valor das vendas realizadas na modalidade Voucher e Vale Refeição, no total de R\$ 24.987,61.

Ressalta que tentou solucionar o imbróglio administrativamente (protocolos nºs 280042 e 3022873), sem sucesso. Diante da retenção indevida dos valores precisou se valer do crédito rotativo em sua conta bancária no Banco Santander com pagamento de juros de R\$ 2.986,96.

Enfatiza que até a data da distribuição da ação os valores não tinham sido creditados.

Requer, em sede de tutela, que as rés sejam compelidas a creditar na conta bancária as quantias retidas, que totalizam R\$ 66.162,53 no prazo de 48 horas, sob pena de multa. No mérito, a confirmação da tutela e o pagamento de R\$ 2.986,96, devidamente atualizada, referentes os juros por utilizar o limite do cheque especial concedido pelo Banco Santander, além de indenização por danos morais de R\$ 100.000,00.

Contestação pela primeira ré, Cielo S A, fls. 343/365.

Alega a falta de clareza na petição inicial que não distingue os limites da responsabilidade de cada uma das rés e pela inconsistência entre o valor retido declarado - R\$76.158,58 e o pedido de restituição limitado a R\$66.162,53.

Argui prejudicial de mérito de decadência convencional considerando o prazo previsto na cláusula 23ª do contrato de credenciamento, de 30 dias para



reclamar das ausências de repasses. No caso, a inicial aponta ausência de repasses desde 2014 sendo a ação proposta em 2016.

Destaca o dever de mitigar os próprios danos, pelo qual a empresa autora deveria ter contatado a Cielo no prazo contratual.

No mérito, afirma a inaplicabilidade da legislação consumerista ao caso em comento, por não caracterizada a vulnerabilidade da autora.

Esclarece que, de acordo com o contrato de credenciamento, a CIELO atua:

1) como adquirentes de determinadas bandeiras de cartões e meios de pagamento, sendo responsável pelo credenciamento dos CLIENTES ao SISTEMA CIELO, pela locação de terminais e pela coleta, captura, processamento e liquidação das transações;

2) como rede de valor agregado (VAN – Value Added Network), funcionando como intermediária no armazenamento e tráfego de informações de um sistema, e nesta atividade inclui somente a captura e o processamento das transações dos cartões e meios de pagamento.

Nas transações realizadas com cartões da bandeira Alelo, a Cielo funciona como VAN e, assim, não é responsável pela liquidação das transações realizadas por voucher ou vale-refeição.

Pugna pelo afastamento da responsabilidade solidária.

No mais, afirma o exato cumprimento das obrigações a si atribuíveis, ou seja, aquelas relativas às vendas a crédito. Neste sentido, aponta que a parte autora juntou documentos ilegíveis e não individualizou os repasses a menor ou ausentes, inviabilizando sua defesa.



Pugna pela revogação do benefício da gratuidade de justiça deferido à parte autora, bem como que seja acolhida a preliminar de inépcia da inicial. Sucessivamente, no mérito, requer a improcedência do pedido.

Contestação pela segunda ré, Alelo, fls. 682/693.

Suscita preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, sustenta que não é responsável pelo repasse das vendas reclamadas.

Pugna pelo acolhimento da preliminar, ou, sucessivamente, pela improcedência do pedido deduzido na inicial.

Laudo pericial, fls. 778/808, com esclarecimentos às fls. 840/842 e 844/846.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

Não há necessidade da produção de outras provas, além da perícia levada a efeito, que esgota a questão posta nos autos.

Concluiu o expert que:

"a) Que após exame nos documentos acautelados na serventia, foi constatado que os comprovantes relativos ao mês de Outubro/2014 não foram apresentados. Vale lembrar que a parte autora alegou (fl.762) impossibilidade de atender os pedidos reiterados de apresentação das provas periciais (fls.730 e 754) atinentes à composição dos valores ora reclamados (3º parágrafo, item II, da inicial - fl. 7) do período de Maio a Outubro/2014, uma vez que os comprovantes para montagem do demonstrativo encontravam-se acautelados junto à serventia (fl.630)," (fl.789, primeiro parágrafo).



"b) Tendo em vista que a parte autora não ter apresentado aos autos o extrato bancário relativo ao mês de Outubro/2014, na sua integralidade, não foi possível observar se o crédito, ora citado na inicial (fl.8) no valor de R\$ 9.994,05 foi efetivado;" (fl.789, segundo parágrafo).

"c) Foi constatado que o 1º réu não listou nos documentos ora juntados aos autos (fls. 479 a 617) os créditos provenientes, às operações de cartão de créditos, relativo ao mês de Maio/2014;" (fl.789, terceiro parágrafo).

"d) Não foram observados nos extratos de conta corrente bancária da parte autora, os créditos (repasse) atinentes as operações listadas no Anexo 1 pelo 1º réu que totalizaram a quantia de R\$ 33.969,12;" (fl.789, antepenúltimo parágrafo).

"e) Foi apurado que as operações, ora listadas abaixo no Quadro1, tiveram os respectivos valores líquidos de repasses creditados em conta corrente bancária a menor para a parte autora, ou seja, a operação de cartão de crédito VISA, no total de R\$ 364,66, teve o respectivo repasse efetivado em 13/06/2014, na quantia de R\$ 217,66. Da mesma forma, a operação de cartão de crédito VISA, no total de R\$ 1.010,02, teve o respectivo repasse efetivado em 14/07/2014, na quantia de R\$ 1.007,70, assim como, a operação de cartão de crédito VISA, no total de R\$ 1.292,89, com o repasse efetivado em 11/08/2014, na quantia de R\$ 1.140,36;" (fl.789, penúltimo parágrafo).



"f) Sobre os comprovantes acautelados pela parte autora constatou-se:" (fl.789, último parágrafo).

"1) As ausências dos comprovantes de todas as operações relativas ao mês de Outubro/2014, ou seja, não há comprovação da quantia reclamada (fl.7) de R\$ 20.008,15;" (fl.790, primeiro parágrafo).

"2) Que os comprovantes juntados das operações com cartão de crédito VISA (transacionado no dia 07/06/2016) no valor de R\$ 358,37, com cartão de crédito MASTERCARD (transacionado no dia 05/07/2014) no valor de R\$ 15,00, com cartão de crédito VISA (transacionado no dia 04/08/2016) no valor de R\$ 70,29 estão em duplicidade;" (fl.790, segundo parágrafo).

"3) A exceção às operações de cartões de créditos que totalizam a quantia de R\$ 33.969,12, ora citadas no item 'd' dessa Conclusão Pericial, as demais operações tiveram todos seus créditos efetivados pelo valor líquido nas datas indicadas pelo 1º réu (fls. 479 a 617);" (fl.790, terceiro parágrafo).

"4) Que os comprovantes juntados das operações com cartão Alelo totalizaram um valor bruto de R\$ 14.334,59, relativo ao período de Maio e Setembro/2014, ou seja, nesse total não foram consideradas as comissões. E que o 2º réu apresentou como prova pericial complementar, relativas a essas transações, uma planilha demonstrando os créditos totais dos respectivos dias, realizados na conta corrente bancária da parte autora, relativo ao período de Maio e Outubro/2014, que totalizaram um valor líquido, ou seja, já descontadas as comissões, de R\$ 18.858,18. Vale ainda indicar



2 fatos: A planilha apresentada pelo 2º réu não apresenta o detalhamento das transações realizadas relativa a cada crédito, assim como, observou-se que Setembro/2014 não ocorreram créditos (repasses);” (fl.790, quarto parágrafo).

Dessa forma, caracterizada a falha na prestação do serviço dos réus, pelo que a procedência parcial do pedido de pagamento / repasse dos valores identificados no trabalho técnico se impõe. Contudo, não enxergo, na hipótese, dano moral, uma vez que entendo que a pessoa jurídica, noventa e fora a mácula do nome, por não ter percepção subjetiva de fatos, não pode protagonizá-la.

Nesse sentido, não restou demonstrado, extirpe de dúvidas, a teor do art. 373, I, do CPC, que o nome da empresa demandante tenha sido inscrito em cadastros desabonadores em razão do fato dos autos e por iniciativa dos réus, bem como não ficou comprovado que a alegada configuração de saldo negativo na conta de titularidade do postulante tenha se dado exclusivamente pela ausência de pagamento dos valores recebidos por intermédio das máquinas de cartão dos réus.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO para condenar os réus a pagarem/creditarem em prol do autor os valores identificados no trabalho pericial, com juros legais a partir da citação, e atualizada monetariamente pelos índices adotados pela CGJ deste Tribunal, da data em que deveriam ter sido repassados/creditados os valores, tudo até o dia do efetivo pagamento, conforme apurado em fase de cumprimento.



Julgo improcedente o pedido de compensação por danos morais, na forma da fundamentação.

Condeno os réus ao pagamento de metade das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do art. 85, §§1º e 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) do montante total a ser pago ao demandante.

Considerando a sucumbência do autor quanto ao pedido de dano moral, condeno ao pagamento de metade das custas, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor pretendido a esse título (fl.14, item "F"), cuja cobrança suspendo por força da J.G. deferida à fl.270, primeiro parágrafo).

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

Duque de Caxias, 25/11/2022.

Enrico Carrano - Juiz de Direito

Interposta apelação pela Kana's, fls. 913/934.

Aponta a omissão na sentença quanto ao pedido de restituição dos juros pagos no período de utilização do limite do cheque especial.

Reedita os termos de sua inicial em relação ao pedido de indenização por danos morais suportados.

Interposta apelação pela Cielo, fls. 936/942.

Repisa dos termos de sua contestação.



Esclarece que funciona como intermediária no armazenamento e tráfego de informações, com a captura e o processamento de dados, posteriormente transferidos para concretização das operações que, posteriormente serão liquidadas pela Alelo.

Em acréscimo, argumenta que o depósito dos valores transacionados via cartão Alelo se afigura inexecutável para a Apelante, uma vez que não recebe valores quando da concretização de vendas por meio de tickets refeição. Neste ponto, destaca que o perito não esclareceu a função de VAN em relação às transações realizadas por meio de vouchers e vale-refeição.

Adverte que a ALELO, na contestação, admite que faz os pagamentos concernentes às operações objeto da lide, colacionando telas internas discriminando os valores.

Pugna pelo provimento do recurso, com a improcedência do pedido.

Contrarrazões pela ALELO, fls. 958/963.

Contrarrazões pela Kana's, fls. 965/971.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

A controvérsia consiste no cabimento da indenização por danos morais e materiais, na extensão requerida na petição inicial, ponderando-se os limites da responsabilidade da Cielo pelo evento narrado.

Do processado, apesar da ausência do termo de adesão aos serviços, incontroversa a relação negocial mantida entre os envolvidos, sendo presumido que a parte autora, no intuito de viabilizar sua atividade empresarial, credenciou-se ao sistema Cielo para receber a máquina que viabilizaria aos seus clientes o



pagamento por meio de cartões de débito e crédito e, também, por meio de cartão-refeição emitido pela Alelo.

Na petição inicial, a parte autora informou que a Cielo deixou de creditar os valores das vendas realizadas na modalidade crédito no valor de R\$ 51.168,91 enquanto a Alelo deixou de creditar o valor das vendas realizadas na modalidade Voucher e Vale Refeição, no valor de R\$ 24.987,61.

A autora atribuiu a cada uma das rés a responsabilidade pela falta do repasse dos valores nas modalidades respectivas, observando o contrato de credenciamento, segundo o qual a CIELO atua:

1) como adquirentes de determinadas bandeiras de cartões e meios de pagamento, sendo responsável pelo credenciamento dos CLIENTES ao SISTEMA CIELO, pela locação de terminais e pela coleta, captura, processamento e liquidação das transações;

2) como rede de valor agregado (VAN – Value Added Network), funcionando como intermediária no armazenamento e tráfego de informações de um sistema, e nesta atividade inclui somente a captura e o processamento das transações dos cartões e meios de pagamento.

Nas transações realizadas com cartões da bandeira Alelo, a Cielo funciona como VAN e, assim, não é responsável pelo pagamento referente a voucher e cartão refeição.

Assim, não se tem como configurada a solidariedade entre a CIELO e a ALELO perante o contratante aderente, na medida em que a relação entre as partes não tem natureza de consumo e o contrato não estabelece a solidariedade.

Neste sentido:



RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PERDAS E DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ARRANJO DE PAGAMENTOS. LOJISTA, CREDENCIADORA E SUBCREDENCIADORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AFASTADA. CONTRATOS INTEREMPRESARIAIS. SOLIDARIEDADE NÃO PRESUMIDA. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Ação de cobrança cumulada com perdas e danos, ajuizada em 6/6/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/11/2021 e concluso ao gabinete em 5/3/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) o lojista pode ser considerado consumidor em relação aos serviços prestados pela credenciadora e subcredenciadora, em razão da aplicação da Teoria Finalista Mitigada e (III) a credenciadora responde em solidariedade com a subcredenciadora no âmbito dos arranjos de pagamento.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte 4. As empresas em litígio participam de complexa cadeia de relacionamento e integram o denominado arranjo de pagamento (art.

6º, I, da Lei n. 12.865/2013). Nessa multifacetada relação existem atores importantes e que, não raramente, estão "ocultos" à nossa percepção e conhecimento quotidianos, quais sejam: (I) portador ou titular; (II) emissor;

(III) bandeira; (IV) credenciadora; (V) subcredenciadora ou facilitadora de pagamentos; e (VI) lojista ou fornecedor de produtos e serviços.

5. De maneira sintética: (I) o portador, titular ou usuário representa aquele que porta determinado instrumento de pagamento (cartão pré-pago, de crédito ou de débito) e que se vale desse aparato para movimentar o sistema financeiro por meio de suas compras; (II) o emissor ou banco é o responsável pela emissão dos cartões (instrumentos de pagamento) e por oferecer o crédito ao portador; (III) a bandeira é quem interliga os participantes, institui as regras do sistema de pagamentos e fiscaliza as transações realizadas; (IV) a credenciadora é quem realiza a filiação dos lojistas para que aceitem cartões como meio de pagamento, a captura das compras por meio dos terminais de venda ("point of sale" ou "maquininhas"), a comunicação da autorização, bem como a realização da liquidação na data contratada; (V) as subcredenciadoras ou facilitadoras de pagamento foram introduzidas posteriormente na cadeia de pagamento e correspondem às empresas, de contratação opcional, que atuam na captação das transações e credenciamento de lojistas e profissionais liberais; e (VI) o lojista é o estabelecimento comercial que aceita os cartões como meio de pagamento de produtos a fim de subsidiar sua atividade empresária.

6. Em linhas gerais, quando o portador ou usuário realiza determinada transação econômica por meio do cartão, o dinheiro segue o seguinte fluxo: o banco emissor do cartão envia o montante à bandeira, a qual repassa à credenciadora, que, por sua vez, remete à subcredenciadora - quando existente - ou diretamente ao lojista. Em todas essas etapas são efetuados descontos a título de remuneração pelos serviços prestados.



7. Segundo a jurisprudência desta Corte, afasta-se a incidência da norma consumerista quando os negócios jurídicos celebrados entre as partes são destinados ao fomento da atividade empresarial. Na espécie, não se pode ignorar que, no mercado de meios eletrônicos de pagamentos, os lojistas se valem do serviço prestado pelas credenciadoras e subcredenciadoras a fim de incrementar seus lucros e com a pretensão de facilitar e concentrar a arrecadação do crédito, o que afasta, por decorrência lógica, a incidência do conceito de consumidor, ainda que mitigada a Teoria Finalista.

8. Também não se pode acolher a tese de vulnerabilidade do lojista-empresário, o qual analisa os participantes dessa cadeia e escolhe entre duas opções: (1ª) se prefere se relacionar, diretamente e, com apenas uma credenciadora e suas bandeiras ou (2ª) se prefere dialogar com uma subcredenciadora que operará com mais credenciadoras e com mais bandeiras, ampliando o espectro de pagamento com cartões. O lojista-empresário, ao optar pela proposta que considera mais vantajosa, decide com quem vai negociar e, a partir dessa opção, assume o risco do negócio - dentre os quais se inclui a inadimplência daquele com quem contratou.

9. Acrescente-se que dessa relação jurídica complexa se originam diversos contratos: (1) contrato de emissão de cartão, celebrado entre o banco emissor do cartão de crédito/débito e o portador do cartão (usuário); (2) contrato de aquisição de bens ou serviços, celebrado entre o lojista e o portador do cartão (usuário); (3) contrato de credenciamento, realizado entre o lojista e a credenciadora OU a subcredenciadora; e (4) contrato entre a credenciadora e a subcredenciadora, visando a maior difusão dos cartões de pagamento na economia.

10. *Em que pese a complementariedade desses contratos para o adequado funcionamento do sistema de pagamentos com cartões, trata-se de contratos distintos e independentes, estabelecidos por meio de relações interempresariais entre pessoas jurídicas diversas.*

Com exceção dos negócios jurídicos realizados pelo portador (usuário), os demais contratos são estabelecidos entre sociedades empresárias com a finalidade de incrementar e aprimorar seus próprios serviços e rendimentos. Cada instituição possui a sua personalidade jurídica, realiza os seus contratos, desempenha as suas funções na cadeia de pagamento, e, conseqüentemente, assume as suas próprias responsabilidades, sendo descabido presumir a solidariedade entre os agentes, a qual decorre apenas da lei ou da vontade das partes (art. 265 do Código Civil).

11. *No recurso sob julgamento, não há responsabilidade solidária por parte da credenciadora em relação aos débitos não adimplidos pela subcredenciadora em face ao lojista, porquanto (I) não incide o regramento consumerista nas relações entre a credenciadora, subcredenciadora e lojista, (II) no recurso sob julgamento, inexistente relação contratual entre a credenciadora STONE e o lojista LAGHETTO e OUTROS, o qual entabulou contrato somente com a subcredenciadora BELA - MASSA FALIDA; e (III) houve o repasse dos valores pela credenciadora STONE à subcredenciadora BELA - MASSA FALIDA, a qual não transferiu os valores aos lojistas em razão de problemas na gestão empresarial.*

12. *Recurso especial conhecido parcialmente e, no mérito, provido para reformar o acórdão estadual e afastar a responsabilidade solidária da credenciadora recorrente.*



(REsp n. 1.990.962/RS, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO. ACORDO DE INCENTIVO. CDC. TEORIA FINALISTA. SÚMULA 83/STJ. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO CONTRATUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.397.878/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. MÚTUO PARA FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. EMPRESA NÃO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA.



CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO PRESUMIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Ação revisional de contrato bancário ajuizada em 24/08/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 23/02/2022 e concluso ao gabinete em 01/06/2022.*
2. *O propósito recursal consiste em dizer se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica firmada entre as litigantes, oriunda de contratação de empréstimo para fomento de atividade empresarial.*
3. *Nos termos da jurisprudência do STJ, é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço. Precedentes. Não há que se falar, portanto, em aplicação do CDC ao contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para fins de obtenção de capital de giro.*
4. *Dessa maneira, inexistindo relação de consumo entre as partes, mas sim, relação de insumo, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seus regramentos protetivos decorrentes, como a inversão do ônus da prova ope judicis (art. 6º, inc. VIII, do CDC).*
5. *A aplicação da Teoria Finalista Mitigada exige a comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional, a qual não pode ser meramente presumida. Nesta sede, porém, não se pode realizar referida*



análise, porquanto exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

6. Afasta-se a aplicação de multa, uma vez que não configura intuito protelatório ou litigância de má-fé a mera interposição de recurso legalmente previsto.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

A prova pericial realizada não identificou de forma clara e precisa o montante retido a título de operações envolvendo cartão de crédito e nem o montante relacionado às modalidades de Voucher e de Vale Refeição, mas, no que interessa ao julgamento deste recurso, concluiu que não houve o creditamento da quantia de R\$ 33.969,12 referente apenas às operações de cartão de crédito.

Fls. 790:

- 3) A exceção às operações de cartões de créditos que totalizam a quantia de R\$ 33.969,12, ora citadas no item "d" dessa Conclusão Pericial, as demais operações tiveram todos seus créditos efetivados pelo valor líquido nas datas indicadas pelo 1º réu (fls. 479 a 617);

A apelante Cielo não impugnou o resultado da perícia, mas sustenta que não tem responsabilidade pelo repasse dos valores arrecadados pela Alelo, referentes às operações por voucher ou vale-refeição.

Neste ponto, assiste-lhe razão.



O contrato de credenciamento ao sistema CIELO, para aceitação dos meios de pagamento, inclui a captura, transporte, processamento de informações e liquidação de transações, por óbvio, referentes às operações de crédito e débito realizadas pela máquina (id.400).

No caso, a perícia concluiu que as operações listadas pela Cielo (1ª ré) totalizavam R\$ 33.969,12 não tendo sido identificado o crédito na conta corrente da parte autora, logo, a responsabilidade da CIELO está limitada ao valor encontrado pelo perito que se referem às operações de crédito.

Não demonstrado o creditamento das operações sob responsabilidade da CIELO, impõe-se a condenação ao pagamento a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

Não existem valores devidos referentes a voucher e vale refeição cujo pagamento cabia com exclusividade à ALELO.

No que diz respeito aos juros do limite de crédito rotativo utilizado no período em que houve retenção do repasse, incide o art. 389 do CC, segundo o qual aquele que descumpra com sua obrigação responde pelas perdas e danos causados. No entanto, como bem destaca a sentença, *“não ficou comprovado que o saldo negativo na conta de titularidade do postulante tenha se dado exclusivamente pela ausência de pagamento dos valores recebidos por intermédio das máquinas de cartão dos réus.”*

Logo, incabível a pretensão de condenação dos réus ao pagamento dos valores referentes ao saldo negativo em conta corrente.

Por fim, com relação à pretendida indenização por dano moral, incide sobre o caso as Súmulas 227 do STJ e 373 deste eg. Tribunal.



Na hipótese, a parte autora não comprovou qualquer fato que pudesse afetar a sua honra objetiva, sendo certo que o alegado desvio produtivo não tem aplicabilidade em se tratando de pessoa jurídica.

Diante dessas considerações, voto no sentido de conhecer de ambos os recursos, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, KANA'S e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte ré, CIELO, apenas para limitar a responsabilidade do pagamento aos valores relativos às operações de crédito e débito.

Majoro a verba honorária devida pela parte autora ao patrono da ré em 2%.

No mais, mantida a sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica. ⁽³⁾

CRISTINA SERRA FEIJÓ

Relatora